

ANÁLISE DA OFERTA REGULAR DA DISCIPLINA DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL NAS FACULDADES DE DIREITO NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA

ANALYSIS OF THE REGULAR OFFER OF THE DISCIPLINE OF NOTARY AND REGISTRY LAW AT LAW SCHOOLS IN THE MUNICIPALITY OF SÃO LUÍS – MA

Adão Marcílio Pedrosa Helal¹

Ruan Didier Bruzaca Almeida Vilela²

Cristiano de Lima Vaz Sardinha³

RESUMO

Parte majoritária dos juristas que procuram compreender a atual crise instalada no Sistema de Justiça Brasileiro levantam a tese de que os crescentes níveis de litigâncias das relações sociais representam uma das principais variáveis de intensificação do quadro. A percepção primária é a de que a sociedade em geral não tem conhecimento ou não consegue visualizar outros meios alternativos para solucionar suas controvérsias. Contudo, há um subsistema auxiliar extrajudicial que pode e deve ser utilizados pelos mais diversos atores jurídicos e sociais e que não é, à primeira vista, usufruído em sua máxima capacidade. Este é composto por métodos, institutos e órgãos que integram espaços multifocais e alargam as portas de Acesso à Justiça. Um destes caminhos passa pela atuação das serventias extrajudiciais. Para tanto, faz-se necessário que os operadores jurídicos estejam minimamente preparados para atuar com o direito notarial e registral. Assim sendo, este presente trabalho tem o objetivo de analisar se as faculdades de direito inseridas no município de São Luís do Maranhão estão ofertando a disciplina de direito notarial e registral dentro das suas grades curriculares e qual é o nível de ensino instrumentalizado do direito material. O método de estudo utilizado vincula-se a amostragem não probabilística voluntária, no qual foi concretizado pela aplicação de questionários eletrônicos. O resultado confirmou a hipótese primária suscitada de que há um despreparo acadêmico quanto a possível atuação futura no direito notarial e registral. Para além de não contribuir, na base, com o avanço efetivo do processo de desjudicialização.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Engenheiro Civil pelo Centro Universitário Dom Bosco (UNDB) especialista em Geotecnia pelo Instituto Brasileiro de Educação Continuada (INBEC).

² Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Professor de graduação da Universidade Federal do Maranhão (Orientador)

³ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Cultura e Sociedade e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão (Coorientador)

Palavras-chave: direito notarial. direito registral. serventias extrajudiciais. desjudicialização. crise jurisdicional.

SUMMARY

The majority of jurists seeking to understand the current crisis in the Brazilian Justice System propose the thesis that the increasing levels of litigation in social relations represent one of the main variables intensifying the situation. The primary perception is that society, in general, is either unaware of or unable to visualize alternative means to resolve their disputes. However, there is an auxiliary extrajudicial subsystem that can and should be utilized by various legal and social actors, which is not, at first glance, used to its full capacity. This subsystem is composed of methods, institutes, and bodies that integrate multifocal spaces and broaden the doors of Access to Justice. One of these paths involves the performance of extrajudicial services. Therefore, it is necessary for legal operators to be minimally prepared to work with notarial and registry law. Thus, this present work aims to analyze whether the law schools in the municipality of São Luís do Maranhão are offering the discipline of notarial and registry law within their curricula and what is the level of instrumentalized teaching of material law. The study method used is linked to non-probabilistic voluntary sampling, which was carried out through the application of electronic questionnaires. The result confirmed the primary hypothesis that there is an academic unpreparedness regarding the possible future performance in notarial and registry law. Besides not contributing, at the base, to the advancement of the dejudicialization effective process.

Keywords: notarial law. registration law. extrajudicial services. dejudicialization. jurisdictional crisis.

1 INTORDUÇÃO

Há muito tem-se discutido nas academias e instituições do Sistema de Justiça sobre o excessivo aumento das demandas judiciais e a necessidade de se propagar a utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos a fim de desafogar o Poder Judiciário Brasileiro. Contudo, o grau com que os métodos, procedimentos e mecanismos contemporâneos estão sendo empregados não são suficientes para se contrapor ao movimento crescente da cultura do litígio já espalhada nas relações sociais.

Este panorama reflete uma atual crise da Justiça Brasileira e que encontra em alguns doutrinadores e juristas uma força pulsante para repensar os caminhos de se buscar a efetivação dos direitos, sobretudo quando atrelados ao compromisso de um acesso à justiça de maneira multifocal. Logo, há um emergente fenômeno que ressoa como uma variável uníssona nas redes de debates, sendo este a desjudicialização. Neste contexto, a sua consumação postula o uso dos

mais diversos métodos que possam instrumentalizar o direito e chegar ao solucionamento de questões sem a necessária judicialização das controvérsias.

No âmago do macro Sistema de Justiça do país encontra-se as seculares serventias extrajudiciais, comumente denominados de cartórios. As suas imprescindíveis atuações singulares vêm cooperando de maneira intrínseca com o avanço coletivo da sociedade brasileira de tal maneira que se confunde com a própria história na nação. Para alguns estudiosos um dos mais emblemáticos atos registrais do Brasil está contido nos relatos associados a Carta de Pêro Vaz de Caminha, de 1 de maio de 1500, que é compreendida como a primeira ata notarial da nossa história.

Porém, ainda que os atos registrais e notariais venham sendo aplicados há tempos no Sistema de Justiça e sejam reconhecidos como de grande valia na para a evolução do direito, sobretudo pelo seu desempenho no extrajudicial, não se evidencia, à primeira vista, suas potencialidades e incentiva a sua utilização dentro das academias jurídicas.

Diante de tamanha inquietação é que foi concebido o referido trabalho. O seu principal objetivo é analisar a oferta da disciplina de direito notarial e registral dentro das faculdades de direito inseridas no município de São Luís – MA, com a possibilidade de se opor ao tradicional uso da jurisdição como único meio de resolução das demandas sociais.

Há de se ponderar que a base de toda a atuação judicial e extrajudicial se desenvolve primariamente nas discussões propagadas dentro dos centros acadêmicos. Assim sendo, não há solução verdadeiramente radical e consistente que reflita na mudança da atual crise do judiciário brasileiro que não passe pela incorporação efetiva dos mais variados meios alternativos de resolução de conflito. Na grande maioria das grades dos cursos de direito espalhados pelo país tem-se a instrumentalização dos institutos materiais atrelados a disciplinas consecutivas de direito processual. O reconhecimento da crise jurisdicional já é um indicativo de que algo precisa ser modificado e que o “velho” modelo já não se sustenta.

Portanto, a proposta de investigação vinculada ao trabalho não só apresenta-se como legítima mais também como estritamente necessária e tem o condão de avultar o nível de observação primária diante da formação dos futuros operadores do direito. Para além de destacar variáveis que possivelmente estejam contribuindo com o processo de judicialização excessiva.

2 A CRISE DO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O AVANÇO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

O nascimento do Direito pode ser atrelado ao próprio surgimento da escrita, por volta de 4.000 a.C, Contudo, a sua codificação se remota a discussão pautada a partir da diferenciação do direito natural e positivo. Apesar da noção do direito positivo ser considerada recente, em termo de historicidade humana, seus primeiros ensaios são reportados ao latim pós-clássico em um trecho do *Commento de Calcidio ao Timeu* de Platão.

Todavia, a noção de direito positivo é de fato considerada posta, pela maioria dos juristas, a partir do surgimento do Estado Moderno, sendo ele o agente legítimo de sua aplicação, apesar de já se fazer presente na Idade Clássica. Para Bobbio (1995, p. 27), o Estado Moderno será responsável pelo “processo de monopolização da produção jurídica”.

No seu decurso evolutivo a ciência social do Direito teve que se ocupar da dinâmica concernente as relações sociais e de suas influências diretas junto as esferas política, cultural e econômica. Autores clássicos como Max Ernest Mayer (1937, p. 23) vão declarar que: “os conceitos jurídicos são extraídos de processo cultural”.

Esse processo de monopolização normativa citado por Bobbio e influenciado por bases jurídicas distintas foi consolidado a partir de um desenvolvimento iminentemente liberal que segundo Wermuth (2016, p. 7) acarretou em uma transformação relevante no processo de conhecimento do rito ordinário. Logo, verifica-se uma carga profunda do ideário liberal-individualista presente nas sociedades do final do século XVI e princípio do século XVII. Ainda segundo o autor, esta visão se contrapõe com as concepções contemporâneas das instituições jurídicas de promover uma atuação pautada em princípios da solidariedade social e em um regime mais democrático.

Nesse cenário de voluptuosa necessidade do atendimento célere dos interesses do “eu” em face do “outro” é que se constituiu, segundo Silva (1997, p. 202) um novo padrão do litígio às pressas e que fora apresentado na forma de uma preocupante indagação. Como uma sociedade essencialmente preocupada com os avanços da vida moderna, retratada sobretudo no progresso e na placidez das relações sociais europeias do século XIX e que ofegava por ideais de segurança dos institutos processuais, imergiu em um sistema fundado em tremenda impaciência que associou o sucesso egocêntrico do “eu” em contraposição ao suplantar do “outro” como exclusivo valor positivo válido?

Mostra-se, assim, que a origem do problema da ineficiência do processo – que redundava na crise da própria Justiça – seja em virtude de sua morosidade e burocratização exacerbada, seja em razão do total descumprimento das exigências que lhe são feitas pelas demandas da cidadania, reside justamente no fato de que as estruturas processuais ainda vigentes – em âmbito normativo e/ou cultural, pois introjetadas pelos operadores jurídicos – são oriundas de um contexto social, histórico e político totalmente diverso da realidade contemporânea. (Wermuth, 2016).

Tem-se, portanto, nessa lógica, instaurada a crise de jurisdição que se vislumbra nos dias atuais. O exemplo do ápice desta configuração no quadro brasileiro, que pode ser constatado pelos números extraídos do Relatório denominado de Justiça em Números 2023 elaborado e publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), revela que no presente existem 81,40 milhões de processos em tramitação no país.

Por sua vez, o Censo Demográfico Brasileiro de 2022, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou que a quantidade de pessoas inseridas na faixa etária de adultos soma a quantia de 140,78 milhões de indivíduos (IBGE, 2022). Como evidenciação da crise da jurisdição e do crescente fomento a cultura da lide é que, pelo confronto dos dados, chega-se a indesejável conclusão de que pelo menos 1 em cada 2 indivíduos adultos brasileiros estariam litigando no Poder Judiciário.

Outro dado confiável que revela o tamanho da preocupação vinculada a escolha da litigância no bojo da resolução dos conflitos no país agrega-se ao fato de que houve um crescimento paulatino durante os anos de 2020, 2021 e 2022 nos números de demandas judiciais, tal qual aponta o Relatório da Justiça em Números 2023 (2023, pág. 92) do CNJ.

O que se verifica segundo o citado Relatório, portanto, é que desde 2020 o judiciário tem enfrentado nova série de aumento dos casos pendentes, com crescimento de R\$ 1,8 milhão entre 2021 e 2022 (2,2%). Segundo o citado relatório, pela primeira vez na série histórica, o volume de processos em tramitação superou 80 milhões. Cabe lembrar que, a série histórica de 2020 em diante passou a considerar os termos circunstanciados, antes não computados, e que representam cerca de 1,3 milhão de processos em tramitação.

Como forma de dar impulso contrário a este panorama é que juristas consagrados vêm provocando discussões a respeito dos modos distintos de se acessar à justiça, promover uma cultura diversificada na resolução de conflitos e que não esteja rendida a uníssonas percepções culturais de litigância e jurisdição para o efetivo apaziguamento das relações sociais.

Na perspectiva mínima de compreensão primária do que se entenda sobre “acesso à justiça” é que se destaca o registro feito pelo consagrado jurista Cappelletti (1998, p. 8), no qual ressalta ser inicialmente de complexa definição, mas passa pela compreensão de um conjunto de ações institucionais que possibilite igualdade de acesso a todos os que tiverem interesse em reivindicar os seus direitos e resolver as suas inquietações sob a tutela do Estado. Ainda consoante a argumentação do autor este acesso deve conter uma finalidade básica jurídica que propicie um resultado individual e socialmente justo.

Em face da já mencionada crise da jurisdição tem-se a propagação dos meios alternativos de resolução de conflitos na medida em que a sociedade clama por caminhos distintos dos já saturados e que possam, com dinamismo e segurança jurídica, assegurar a elucidação justa dos litígios.

A este respeito ganha notoriedade a busca pelo “acesso à justiça” por via da desjudicialização. Sobre o referido fenômeno Hill (2021, p. 383) expressa que o fenômeno está intrinsicamente ligado a resolução de demandas por meio da atuação direta de agentes externos ao Poder Jurisdicional do Estado, ou mais precisamente por aqueles que não fazem parte dos seus quadros enquanto servidores. Seria, de acordo com a sua visão, uma atuação extra muros do Poder Judiciário e que alcançam, em sua grande maioria, atos da vida civil.

Assim sendo, a desjudicialização pode ser assimilada como uma resposta direta ao enfrentamento da crise atual vivida pelo Sistema de Justiça contemporâneo e que pode ser alicerçada em três distintas bases: a) técnica: com a reestruturação, disseminação e discussão perene de novos institutos, modelos e programas que contribuam ativamente neste processo de busca por meios alternativos de pactuação dos interesses e distintos da ordinária atuação jurisdicional do Estado; b) conscientização dos operadores do direito: com o incentivo contínuo à incorporação de institutos, normas e procedimentos já agregados ao sistema normativo brasileiro e que primam pela resolução consensual de conflitos; e c) social: com a propagação paulatina de informações que apresentem a sociedade em geral outros meios consensuais de apaziguamento das controvérsias e que exponha os pontos positivos atrelados a estas abordagens.

Neste sentido, cabe destacar que o art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) também resguarda o direito de acesso à justiça, que ultrapassa, na perspectiva de Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2019, p. 252), o Poder Judiciário e a resolução de conflitos pela substitutividade, pois o dispositivo possibilita a existência de outras formas de

composição “[...] pautadas no dever de cooperação das partes e envolvendo outros atores. Desse modo, a jurisdição, outrora exclusiva do Poder Judiciário, pode ser exercida por serventias extrajudiciais ou por câmaras comunitárias, centros ou mesmo conciliadores e mediadores extrajudiciais” (Trevizan e Goretti, 2023).

Em síntese, já há metodologias, técnicas, métodos e institutos que devem ser melhor aproveitados para desafogar o extenuado modelo processualista. Contudo, a sua aplicação só será eficiente se for apropriada com maior ênfase as rotinas de todos os agentes e órgãos integrantes do Sistema de Justiça. Faz-se oportuno destacar a contribuição crucial da mediação, da conciliação, da arbitragem, do método de negociação concebido pela Universidade de Havard, da Justiça Restaurativa, da técnica de comunicação não violenta e dos oportunos atos desenvolvidos pelas serventias extrajudiciais.

3 A IMPORTÂNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO CONTÍNUO DE DESJUDICIALIZAÇÃO E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO

Com efeito, as seculares serventias extrajudiciais brasileiras, sendo a fundação atribuída à constituição do 1º Ofício de Notas em 1565, sob a direção de Pero da Costa e com a designação expedida pela Coroa Portuguesa a título de primeiro tabelião da colônia, apresentam-se como uma das instituições que promovem a concretização de direitos fundamentais e sociais de forma mais eficiente no Sistema Multiportas de “acesso à justiça”.

Tornar a justiça multiportas uma realidade implica construir concreta e laboriosamente novas entradas de acesso ao sistema de justiça como um todo, que se coloquem ao lado da porta de jurisdicional, dentro da concepção de pluralismo decisório ou jurisdição compartilhada, expressões sabiamente cunhadas por Mancuso (2013). “Sem esse esforço concreto, nos contentaremos com a Justiça Multiportas enquanto miragem, que muito se anuncia, mas que, ao se aproximar dela, o jurisdicionado descobre ser, na verdade, uma doce ilusão, tão envolvente quanto utópica.” (Hill, 2021).

Trevizan e Goretti (2023) destacam que: “no âmbito dos cartórios, como são comumente chamados, valoriza-se a autonomia dos sujeitos, bem como se revela um caminho mais célere, menos oneroso, e que pode, dentro do viés sucessório, prevenir conflitos e evitar rompimentos de laços familiares.”.

Atualmente os serviços desempenhados pelas serventias extrajudiciais estão em considerável expansão. O Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, já ampliou notadamente as demandas que até pouco tempo dependiam exclusivamente de decisões judiciais. Os exemplos são os mais diversos possíveis e abarcam institutos que vão deste a instrumentalização de direitos civis (família, reais, obrigações, contratuais, sucessões) até os direitos mais especializados como o empresarial.

Assim como se verifica um crescimento gradual e uma conservação dos altos níveis de litigância no país também se constata uma progressiva movimentação de parte da sociedade que busca a resolução de seus conflitos pela via pactual. E, nestes casos, as serventias extrajudiciais apresentam-se como protagonistas. Isso ocorre pelo fato de que os atuais registros e dados compilados pelos órgãos de controle do Poder Judiciário atestam que o tempo efetivo de resolução judicial tem desagradado a parte majoritária dos agentes envolvidos.

Contudo, pesquisas do CNJ, associadas ao Relatório Justiça em Números 2023, também demonstram que a histórica atuação dos cartórios, diante das fases distintas da vida civil, ainda é pouco utilizada em aspectos gerais. A percepção é a de que os indivíduos só usufruem dos atos notariais e registrais quando são estritamente necessários. De resto tendem a judicializar qualquer demanda. Todavia, a atual realidade brasileira requer e exige uma propositura multiportas e as mais de 13.415 unidades extrajudiciais apresentam-se como um caminho seguro e eficaz.

Não há como se negar a importância do direito notarial e registral na vida do cidadão e que se refletem em fatos de caráter pessoal e patrimonial. Basta evidenciar que no Brasil a existência e apresentação jurídica do indivíduo se dá após o devido registro de nascimento e de óbito. Em consequência dos atos praticados pelos registradores e notários é que se tem a imediata repercussão patrimonial, obrigacional e contratual na vida dos sucessores e herdeiros do de cujus, por exemplo.

No que pese a contribuição das serventias extrajudiciais em face do rito processual ordinário geralmente lento é que serão apresentados os dados quantitativos e qualitativos publicizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, através do Relatório Cartório em Números 2023 (2023, p. 4), de três procedimentos que demonstram a celeridade, economicidade, segurança jurídica e desburocratização das tarefas.

O primeiro se refere a Retificação de Área relativa à determinada propriedade com uma estimativa de duração do processo no judiciário de pelo menos 2 anos e nos cartórios de

registros de imóveis de 4 meses. O custo médio por processo no judiciário é de R\$ 2.369,73 e nas serventias é de R\$ 73,74 + eventuais notificações. No judiciário será necessário passar por sete etapas, sendo elas: petição inicial, contestação, réplica, fase probatória, sentença, fase Recursal (1 a 3 tribunais) e cumprimento de sentença, ao passo que nos cartórios serão quatro etapas: protocolo, análise, notificação (se for o caso) e averbação.

Outro exemplo é o Usucapião com uma estimativa de duração do processo no judiciário de pelo menos 2 anos e nas serventias de 6 meses. A expensa média por processo no rito processualista comum é de R\$ 3.000,00 e nos cartórios de R\$ 2.674,70 + eventuais notificações. Tem-se sete etapas diante da escolha jurisdicional: petição inicial, contestação, réplica, fase probatória, sentença, fase recursal (1 a 3 tribunais) e cumprimento de sentença. Já no cartório serão quatro etapas: protocolo, análise, notificações e registro ou devolução.

No Divórcio o tempo estimativo de duração do processo jurisdicional é em média de dois anos e nas serventias extrajudiciais de um dia. O desembolso médio por processo no judiciário é de R\$ 2.369,73 e no cartório é de R\$ 324,00. Serão necessárias sete etapas no judiciário: petição inicial, contestação, réplica, fase probatória, sentença, fase recursal (1 a 3 tribunais) e cumprimento de sentença. Nos cartórios duas etapas: escritura pública e averbação.

Logo, se os dados revelam que os atos notariais e registrais gozam de notória celeridade processual e dão considerável dinâmica ao desenvolvimento social, passando a percepção de uma rigorosa segurança jurídica na efetivação de direitos, resta a dúvida sobre por que ainda não adquiriram a devida oferta nos centros acadêmicos ante da conclamada desjudicialização dos litígios. A assimilação primária deste cenário reflete-se como um enorme contrassenso.

Quanto a preparação dos futuros egressos para atuarem direta ou indiretamente com os serviços jurídicos associados às serventias extrajudiciais, tem-se a constatação primária de que os profissionais não estão sendo minimamente habilitados dentro das faculdades.

A constatação desta afirmação revela-se límpida quando se visualiza as grades vigentes dos cursos de direito das 5 melhores universidades do Brasil, disponibilizadas através de seus sites institucionais e de acesso público irrestrito. Segundo o prestigiado Ranking Universitário da Folha de São Paulo (RUF) 2024 somente 2, Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), dentre as 5 primeiras colocadas faculdades de direito do país oferecem a disciplina na modalidade optativa em pelo menos 1 de seus campus.

Aqui destaca-se a USP, ocupando o primeiro lugar na classificação geral. A sua unidade de Ribeirão Preto não só disponibiliza as disciplinas em caráter optativo com também oferece uma carga horária de 60 horas para a discussão do direito registral, denominada de Fundamentos de direito registral, bem como uma de 30 horas para o direito notarial, denominada de Fundamentos de direito notarial, conforme divulgação em site institucional e disponibilizada via grade virtual.

Contudo, ainda que não se tenha uma oferta direta destas disciplinas na grade curricular a academia tem a possibilidade de provocar as suas discussões dentro das aulas letivas ordinárias de direito material civil, tendo em vista que a base da aplicação do direito notarial e registral vem, em sua maior expressão, do direito civil. Sem embargo, faz-se necessário que o corpo docente de cada matéria do direito civil dê a devida atenção para o fato e lancem provocações tanto na perspectiva de sua operacionalização pela via processual quanto pela via consensual e extrajudicial.

Em se tratando de direito notarial e registral esta instrumentalização tem-se configurado um tanto quanto deficitária, tal qual foi constatado pelos dados obtidos na pesquisa local. A averiguação da pesquisa, que será revelada no próximo tópico e que pode ser compreendida com um reflexo do cenário brasileiro, faz ressoar a falta de preparo dos acadêmicos para atuarem com os institutos consensuais de resolução de conflitos já consolidados.

Dando maior singularidade a exemplificação é que apresenta-se a instrumentalização do direito sucessório pela utilização direta do tabelionato de notas via Testamento Público. Trevizan e Goretti, (2023, p. 10) afirmam que este instituto é uma espécie de negócio jurídico unilateral sustentado pelo próprio Código Civil (CC) de 2002, no qual exprime a vontade do testador. Diante do ato o tabelião cumprirá os requisitos prescritos no art. 215 do CC, consumando o desejo através de ações carregadas de presunção relativa de veracidade, autenticidade e fé pública. A confiabilidade do documento é tamanha dentro do ordenamento jurídico brasileiro que a sua nulidade ou anulabilidade só ocorrerá caso seja constatado a presença de um vício legal e só poderá ser declarada judicialmente.

Outro exemplo emblemático de cidadania e consumação efetiva dos direitos fundamentais, de acordo com Hill (2023, p. 6), estão relacionados aos presentes atos que podem ser praticados, com a devida desjudicialização, nos Cartórios de Registro Civil das Pessoas

Naturais (RCPN) através da alteração do sexo e prenomes no registro civil de nascimento e que atesta o compromisso com o respeito e a dignidade da pessoa humana.

Esta possibilidade foi incorporada aos atos registrais por força do Provimento de n.º 73/2018 do CNJ e neste caso não há necessidade de qualquer justificativa prévia por parte do requerente para que o ato seja concretizado. Outrossim, tem-se a aplicação das regras contidas no Provimento de n.º 83/2019 do CNJ que oportunizou a averbação da maternidade ou paternidade socioafetiva. Ressalta-se ainda, a faculdade de se retificar extrajudicialmente um registro público, tal como validada pela redação modulada do art. 110 da Lei Federal n.º 6.015/73, inserida pela Lei Federal de n.º 13.484/2017.

Por conseguinte, não é difícil que se encontre em cada matéria do direito civil exemplos práticos dos atos notariais e registrais. Basta que se perceba a dinâmica da própria vida social, pois o indivíduo necessita das atividades extrajudiciais para comprovar a origem de sua personalidade civil, bem como demonstrar o fim de sua jornada cível e resguardar, por exemplo, o direito da sua filiação. Logo, ter-se-á ilustrações das mais diversas formas que vão desde o direito de família, reais, obrigações até o de sucessões.

Não obstante, a hipótese prévia levantada de que os alunos regulares e os egressos das faculdades de Direito de São Luís – MA não foram devidamente despertados para esta realidade foi confirmada pelos dados obtidos na pesquisa. A disseminação do direito notarial e registral, como um dos vetores de enfrentamento do excessivo número de processos judiciais no Brasil, pode e deve ser conjugada ao ensino instrumentalizado do direito civil.

Assim sendo, não se deveria legitimar apenas o caminho da judicialização como o único possível de resolver os problemas sociais. Na percepção majoritária da sociedade a voz da litigância, via uso dos processos ordinários, ressoa como uma porta uníssona de acesso à justiça. Este fato só fortalece os conservadores ritos processuais replicados há anos dentro das acadêmicas de Direito. As serventias apresentam-se como uma porta segura e eficaz e as pessoas precisam ter maior noção de suas celeridades, economicidades e funcionalidades.

Por fim, múltiplas são as experiências jurídicas que exprimem os benefícios concatenados à utilização das serventias extrajudiciais como maneira de alargar a porta do “Acesso à Justiça”.

5 OFERTA DAS DISCIPLINAS DE DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL DENTRO DAS FACULDADES DE DIREITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS – MA

O Objetivo do trabalho foi norteado pela análise da oferta das disciplinas de direito notarial e registral dentro das faculdades de Direito inseridas no município de São Luís – Maranhão. Diante desta proposta de investigação a pesquisa descritiva mostrou-se adequada para extrair os dados qualiquantitativo do público-alvo sondado. A sua aplicação foi vinculada a utilização de formulário eletrônico, no qual continha 15 perguntas sequências direcionadas a estudantes de Direitos, cursando o último ano do curso, de 10 faculdades de vultuosa expressão no citado município, sendo: 2 públicas, representadas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), e 8 particulares, representadas pelo Centro Universitário Dom Bosco (UNDB), Universidade Ceuma (UNICEUMA), Centro Universitário Santa Terezinha (CEST), Faculdade Anhanguera São Luís, Faculdade Uninassau São Luís, Centro Universitário Wyden (WYDEN), Faculdade do Maranhão (FACAM) e o Instituto de Desenvolvimento Educacional Avançado (IDEA).

Segundo Gil (2017, p. 36), a metodologia de levantamento associada a questionários ou interrogações diretas são extremamente convenientes para obter informações de grupos específicos de indivíduos, com posterior análise quantitativa que permitem inferir determinadas conclusões. O autor destaca ainda que esta metodologia é indicada para experimentos que agregam-se a investigações sociais e costumam refletir o conhecimento direto da realidade. Soma-se a escolha da metodologia os aspectos positivos filiados a rapidez e aos baixos custos, bem como a sua capacidade de confirmar ou refutarem a hipótese preliminarmente suscitada.

Na delimitação do espaço amostral estatístico mínimo foi empregado o método de amostragem não probabilística voluntária, condicionado a estimativa prévia da população média geral. Este método é comumente atrelado a extração de informações de membros que estão propícios a participarem de determinada consulta.

Desde modo, o número total estimado de indivíduos que compõem a população analisada é de 336 acadêmicos, considerando-se que cada faculdade local consegue formar um número de egressos de aproximadamente 24 estudantes por semestre e por turno e que a pesquisa foi realizada em 14 turmas do segundo semestre de 2024. Ao final do período de coleta foram obtidas 109 respostas, o que representa 32,44% da população total.

As duas primeiras perguntas se concentraram no conhecimento mais detalhada do público-alvo onde 89 dos 109 acadêmicos que responderam à pesquisa voluntariamente pertencem as universidades públicas da UFMA e da UEMA e 20 indivíduos frequentam as demais faculdades particulares, conforme demonstrado no gráfico 01. A segunda indagação destacou que 50 indivíduos estavam matriculados no 10º período da faculdade de Direito, 34 no 9º período e 25 cursavam cadeiras pontuais em períodos diversos com o objetivo de concluir a graduação, segundo visualização do gráfico 02. Na terceira interpelação foi questionado se os acadêmicos já tinham ouvido falar em direito notarial e registral e 96 pessoas, ou 88,10%, declararam que sim.

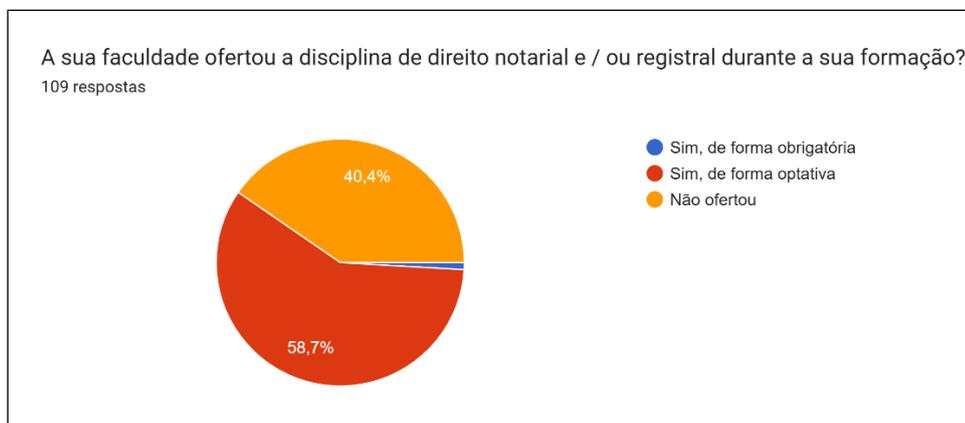
Gráficos 01 e 02 – Gráficos associados as informações iniciais coletadas do público-alvo.



Fonte: Gráficos elaborados com uso do Google Formulários a partir de questionário concebidos pelo autor.

Já na quarta inquirição, sendo a mais pertinente para o trabalho, foi perguntado se a faculdade de direito no qual estavam matriculados ofertou a disciplina de direito notarial e registral e 64 indivíduos, ou 58,7%, responderam que sim (na modalidade optativa), 44, ou 40,4%, disseram que não ofertou e 1 indivíduo, ou 0,9%, respondeu que sim (na modalidade obrigatória), ver gráfico 03. Aqui faz-se necessário analisar os dados com maior clareza e para tanto foram avaliadas as respostas individuais de cada aluno. Desta análise foi possível constatar que as 62 pessoas, ou 56,9%, que confirmaram a oferta da disciplina de direito notarial e registral na modalidade optativa estavam vinculadas a UFMA. Este número expressivo se deu pelo fato de que foram recolhidas respostas de 4 turmas distintas, sendo duas filiadas ao 9º e duas ao 10º período e em dois turnos, matutino e noturno.

Gráfico 03 – Gráfico que demonstra o percentual de discente que declararam ter acesso a disciplina de direito notarial e registral pela oferta direta das faculdades de Direito situadas no município de São Luís – MA.



Fonte: Gráfico elaborado com uso do Google Formulários a partir de questionário concebidos pelo autor.

As respostas podem ser consideradas de alto nível de confiabilidade, haja vista que, dentre as grades curriculares das faculdades pesquisadas, podendo ser facilmente visualizadas por meio suas páginas institucionais públicas, somente a UFMA oferecia a disciplina na modalidade optativa. Sendo assim, é possível concluir que a maior parte dos alunos que estão sendo formados pelas faculdades de Direito do município de São Luís – MA não estão tendo a oportunidade de terem um contato mais específico com as disciplinas de direito notarial e registral, mesmo que na modalidade optativa.

Contudo, uma ressalva deve ser apontada. Dentre as faculdades particulares analisadas foi possível apurar que a Anhanguera polo São Luís – MA possui uma categoria prática de transferência de conteúdo, na modalidade optativa, denominada de oficina em que uma delas trata especificamente sobre a atuação no cenário do direito notarial e registral. A carga horária total da referida oficina é de 4 horas. Neste caso, o conhecimento consegue chegar aos discentes interessados, ainda que de maneira extremamente diminuta.

A nível de instrumentalização do direito civil foi questionado se no decorrer das exposições letivas houve alguma forma de concatenação exemplificativa do direito notarial e registral com os direitos das obrigações, contratos, família, reais e sucessões e 51 alunos (46,8%) declararam que sim, mas vagamente os assuntos eram discutidos de forma interligada. Outros 6 discentes (5,5%) disseram que os assuntos foram associados com uma boa frequência e 52 acadêmicos (47,7%) alegaram não lembrar dos professores terem realizado alguma vinculação. Esses dados revelam que a grande maioria dos docentes (94,5%) ainda não costumam integrar de forma relevante os assuntos materiais do direito civil com disciplinas que poderiam contribuir com uma futura atuação profissional dos estudantes no ambiente externo

ao jurisdicional. Esta pode ser uma das variáveis que dificulta o avanço do processo de desjudicialização, pois os exemplos de aplicação do direito material são comumente associados ao direito processual. Não há como se modificar substancialmente o panorama da crise do judiciário se estas questões não forem trabalhadas na base.

Quanto ao conhecimento mais específico dos discentes diante das contribuições sociais, finalidades e atuações práticas dos distintos tipos de serventias extrajudiciais existentes no Brasil 95 alunos disseram que iniciariam uma discussão, mas teriam dificuldade em prolongar a temática de uma forma minimamente segura (87,2% do público-alvo pesquisado). Os outros 14 indivíduos restantes (12,8%) alegaram ter condições de dialogar com facilidade sobre a temática.

Já na modulação de um cenário de possível atuação no direito notarial e registral pós finalização do curso foi indagado se os eminentes egressos estariam preparados para auxiliar com convicção 6 supostos clientes diante de demandas específicas, cada uma atrelada as 6 modalidades distintas de serventias existentes no Brasil, e 24 estudantes (22%) responderam que não adquiriram a noção básica na academia para ajudar os clientes em nenhum dos casos, 14 pessoas (12,8%) alegaram que conseguiriam auxiliar em pelo mesmo 1 demanda, 20 indivíduos (18,3%) afirmaram que conseguiria atuar em 2 das 6 demandas, 21 alunos (19,3%) declararam que conseguiriam atuar em metade das demandas, 15 discentes (13,8%) afirmaram que atuariam com clareza em 4 das 6 demandas, 7 indivíduos (6,4%) mencionaram que conseguiria atuar em 5 das 6 demandas e 8 (7,3%) anunciaram ter capacidade de atuar em todos os casos. Em síntese os dados evidenciam que mais da metade dos discentes (53,2%) não teriam habilidades mínimas para resolver as demandas pela via do extrajudicial. E destes, só 18,3% conseguiriam atuar em no máximo dois pleitos.

Como consequência tem-se, em outro questionamento, que 71 discentes (65,1%) responderam não acreditar na eficácia do atual modelo de resolução de conflitos do Sistema Jurídico Brasileiro. 11 (10,1%) dos 109 entrevistados não sabem sequer precisar a eficácia do cenário e outros 27 (24,8%) relataram que acham o sistema eficaz. Quando perguntado sobre o conhecimento do presente número de processos em tramitação no país, segundo a fonte do Relatório da Justiça em Números 2023 do CNJ, 65 estudantes (59,6%) escolheram a alternativa correta, 81,40 milhões de processos. Os 44 (40,4%) restantes demonstraram não conhecer a realidade do nível de litigância atual do país.

Por fim, quanto antepenúltima averiguação que trata sobre a oferta da disciplina de métodos alternativos de resolução de conflitos ou sua equivalente dentro das faculdades pesquisadas 79 dos futuros egressos (72,5%) disseram ter cursado a disciplina. Outros 30 (27,5%) disseram não ter cursado. No penúltimo questionamento se indagou a respeito do momento mais propício para se ofertar a disciplina e 77 (70,6%) alunos expressaram com convicção que a disciplina de meios alternativos de resolução de conflitos ou sua equivalente deveria ser ministrada nos anos iniciais. A expressiva quantidade de resposta exprime que os discentes anseiam pela possibilidade de concatenar estes conhecimentos prévios com as demais disciplinas consecutivas do curso. Este panorama seria capaz de engendrar uma reflexão contínua sobre a apropriação de institutos que possibilitam a pactuação consensual frente as discórdias sociais exemplificadas pelos docentes.

Foi ainda elaborada uma última interpelação em que se perguntava a cada entrevistado se ele acreditava que uma modificação nas formas de se ministrar as diversas matérias do curso de Direito, ainda no início da faculdade, com foco tanto nos métodos processuais tradicionais quanto nos meios alternativos de resoluções de conflitos seriam capazes de mudar paulatinamente o cenário da cultura do litígio no Brasil e 102 alunos (93,6%) disseram que sim. Somente 7 discentes (6,4%) alegaram que não.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise dos dados obtidos apura-se uma necessidade latente de se incorporar as disciplinas de direito notarial e registral junto as grades curriculares dos cursos de Direito vinculados as faculdades situadas no município de São Luís – MA. Na condição presente a maioria dos egressos não estão sendo minimamente capacitados para atuarem no ambiente extrajudicial. Assim sendo, o trabalho conseguiu cumprir com o seu objetivo principal e confirmou a hipótese primária que carece de uma mudança firme do cenário.

A percepção e a constatação é a de que apesar da já mencionada importância jurídica das serventias extrajudiciais no processo de formação da sociedade brasileira e no abrandamento da crise atual vivida pelo Sistema de Justiça há uma certa inércia acadêmica quanto a efetiva contribuição do processo de desjudicialização ante a oferta de disciplinas que primem por resoluções consensuais de conflito. As faculdades de Direito pesquisadas, de

maneira majoritária, ainda repassam a instrumentalização das disciplinas materiais de modo essencialmente processual.

Não há como se discutir mudanças sem a integralização de disciplinas que fomentem, desde cedo, o uso das multiportas de Acesso à Justiça. Toda transformação estrutural começa na base e seus esforços devem ser equivalentes aos resultados que se deseja alcançar. Por conseguinte, a ofertada do direito notarial e registral deveria ser estendida a todo e qualquer discente interessado pela temática. Se a relevância dos atos, institutos, normas e procedimentos notariais e registrais são considerados imprescindíveis por parte da população e do corpo jurídico do país, então sua desconsideração acadêmica constitui-se como um verdadeiro e irrefutável contrassenso. O seu assento curricular não só deveria ser garantido, bem como apropriado a matriz com caráter obrigatório. Os cursos, os agentes jurídicos e a sociedade em geral seriam imensamente beneficiados com esta ação.

Considera-se, portanto, que uma atuação pautada apenas no contemporâneo modelo jurisdicional já se configura como um arranjo insustentável e que deve ser equilibrado o quanto antes. Para tanto, é condizente que sejam concretamente apropriados ao sistema um olhar multifocal de métodos, metodologias e procedimentos que sejam capazes de reestruturar o quadro. Neste caso, as serventias extrajudiciais estão a postos e prestes a colaborar com a esperada mudança, mas necessitam de operadores jurídicos que estejam preparados para usufruir de seus apoios.

REFERÊNCIAS

ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Cartório em Números*. 5. ed. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em 02 fev. 2024.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições da filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição Federal. Art. 236. 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_236_.asp. Acesso em: 01 fev. 2024.

_____. *Lei n° 8.935* de 18 de novembro de 1994. Dos notários e registradores. Art. 20. 1994. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103881/lei-dos-notarios-e-registradores-lei-8935-94#art-21>>. Acesso em: 01 fev. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* (Tradução de Ellen Gracie Northfleet), Porto Alegre/RS: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. *Desjudicialização das Relações Sociais*. <http://www.amb.com.br/portal/index.asp?secao=artigo_detalle&art_id=708> Acesso em: 04 fev. 2024.

CASSETTARI, Christiano; SALOMÃO, Marcos Costa. *Registro de Imóveis*. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf>. Acesso em 02 fev. 2024.

EL DEBS, Martha. *Legislação Notarial e de Registros Públicos: comentado artigo por artigo*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

FLORES. F. R. *A função social dos serviços notarias e de registro em um contexto de morosa efetivação de direitos*. Monografia de Graduação. 75 p. Santa Maria. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11433/Monografia%20Direito.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

FONSECA. J. J. S. *Metodologia de pesquisas científica*. Fortaleza, 2002. Acesso em: 02 fev. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; FIGUEIREDO, Luciano; DIAS, Wagner Inácio. *Código Civil & LINDB para concursos*. 10. ed. ver. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017. 128p. Disponível em: <https://www.academia.edu/48899027/Como_Elaborar_Projetos_De_Pesquisa_6a_Ed_GIL>. Acesso em: 02 fev. 2024.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Crise do Poder Judiciário*. Texto preparado para a XIII Conferência Nacional da OAB. São Paulo, 1990.

HELENA, Elber Zoehler Santa. *O Fenômeno da Desjudicialização*. <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7818>>. Acesso em 03 fev. 2024.

HILL, Flávia Pereira. *Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial*. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 20 mai. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo Brasileiro de 2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 02 fev. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de Direito*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MAYER, Max Ernest. *Filosofía del derecho*. Barcelona: Editorial Labor, 1937.

RANKING UNIVERSITÁRIO FOLHA 2024. **Folha de São Paulo**. São Paulo. Disponível em: <https://ruf.folha.uol.com.br/2024/ranking-de-cursos/direito/>. Acesso em: 08 nov. 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. *Cartórios e Acesso à Justiça: contribuições das serventias extrajudiciais para a sociedade contemporânea, como alternativa ao poder judiciário*. 3. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. rev. São Paulo: RT, 1997.

TREVIZAN, Rosana Ferreira; GORETTI, Ricardo. *Crise do judiciário e o uso do testamento público como forma de prevenção de litígios*. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 27, n. 3, p. 155-170, nov. 2023. DOI: 10.5433/2178-8189.2023v27n 3p155-170. ISSN: 2178-8189.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Prefácio. In: SPENGLER, Fabiana Marion (org.); SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). *As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento*. Curitiba: Mulrideia, 2016.